



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000010/2010-86
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-000.211 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - ISESC

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Relator) e Marcelo Freitas de Souza Costa, que negavam provimento ao recurso de ofício. Designado para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira. Ausente momentaneamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - ISESC, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrado Auto de Infração nº 37.258.554-0, referente às contribuições sociais devidas ao INSS pela auçada, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, em relação ao período de 12/2000 a 11/2003, conforme Relatório Fiscal, às fls. 20/29.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 20/01/2010, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 30.373.908,73 (Trinta milhões, trezentos e setenta e três mil, novecentos e oito reais e setenta e três centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, em 01/06/2006, fora expedido Mandado de Procedimento Fiscal, com ciência em 06/06/2006, dando início à fiscalização na entidade, com o requerimento de documentos e esclarecimentos pertinentes às contribuições previdenciárias relativamente ao período de 05/2000 a 05/2006.

Informa, ainda, o fiscal autuante que naquela oportunidade constatou-se haver óbice judicial à constituição do crédito previdenciário, em face de provimento judicial em sede de antecipação de tutela concedida pela 2ª Vara Federal de Santos, às fls. 52/54, nos autos do processo nº 99.61.04.005299-8, onde a autora pleiteia à imunidade contemplada no artigo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, razão pela qual efetuou-se o lançamento provisório relacionado àquele período, cientificando-se o contribuinte em 27/09/2006 dos valores apurados pelo Fisco, consoante Informação Fiscal de fl. 32.

Ato contínuo, confirmando que a Instituição não observa os requisitos que garantem o status de entidade acobertada pela imunidade tributária conforme previsto no art. 14 do Código Tributário Nacional, não sendo portanto imune à exação tributária, foi o procedimento fiscalizatório reaberto com vistas a se consumir o lançamento já iniciado, a teor do que determina o parágrafo único do art. 142 da norma geral tributária citada, como se verifica do Mandado de Procedimento Fiscal datado de 12/02/2008, às fls. 570/572.

Após regular processamento, interposta impugnação contra exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a 8ª Turma da DRJ em Campinas/SP, achou por bem julgar improcedente o lançamento, acolhendo a decadência total do crédito, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 05-31.536/2010, às fls. 579/586, sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/11/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.

Aplica-se o prazo decadencial do Código Tributário Nacional para os créditos em que não houve constituição definitiva, quanto aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos do efetivo lançamento do crédito.

Processo nº 15983.000010/2010-86
Resolução n.º **2401-000.211**

S2-C4T1
Fl. 624

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado.”

Em observância ao disposto no artigo 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou improcedente o lançamento fiscal.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, em razão do crédito desonerado se encontrar sob o manto do limite de alçada, conheço do recurso de ofício e passo a análise matéria posta nos autos.

Consoante se positiva do Relatório Fiscal, a lavratura do Auto de Infração deveu-se a constatação de contribuições previdenciárias devidas pela contribuinte ao INSS, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

Após apresentação da impugnação da autuada, o lançamento fora julgado improcedente, nos termos do Acórdão nº 05-31.536/2010, da 8ª Turma da DRJ em Campinas/SP, acima ementado, razão pela qual a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício daquele *decisum*, com arrimo no artigo 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Com mais especificidade, a DRJ competente, ora guerreada, em síntese, achou por bem rechaçar a pretensão fiscal, excluindo a totalidade das contribuições previdenciárias, uma vez alcançadas pelo instituto da decadência, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, consoante se extrai do excerto do Acórdão recorrido abaixo transcrito:

“[...]”

Como já observado, a constituição efetiva do presente crédito só se deu em 20/01/2010, data da ciência do Auto de Infração ao contribuinte. Assim sendo, considerando-se a data da concretização do lançamento em 20/01/2010, e ainda que se efetue a contagem da decadência pelo prazo mais dilatado, que é o do art. 173, I, do CTN, os fatos geradores ocorridos de 12/2000 a 11/2003 estão decadentes, pois já se passaram mais de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, que no caso da competência mais recente, de 11/2003, seria 31/12/2008.

Tendo em vista a prejudicial descrita, em face da constatação da ocorrência de decadência do crédito lançado, não serão analisados os demais argumentos apresentados na impugnação.

Enfim, diante do exposto, voto, portanto, pela improcedência do lançamento. [...]”

Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude, pelas razões de fato e de direito a seguir desenvolvidas.

O exame dessa matéria impõe sejam levadas a efeito algumas considerações, senão vejamos.

O artigo 45, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, estabelece prazo decadencial de 10 (dez) anos para a apuração e constituição das contribuições previdenciárias, como segue:

“Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

[...]”

Por outro lado, o Código Tributário Nacional em seu artigo 173, *caput*, determina que o prazo para se constituir crédito tributário é de 05 (cinco) anos, contados do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 150, § 4º, do CTN, contempla a decadência para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O núcleo da questão reside exatamente nesses três artigos, ou seja, qual deles deve prevalecer para as contribuições previdenciárias, tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Ocorre que, após muitas discussões a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, em 11/06/2008, ao julgar os RE's nºs 556664, 559882 e 560626, por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante nº 08, abaixo transcrita, rechaçando de uma vez por todas a pretensão do Fisco:

“Súmula nº 08: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Registre-se, ainda, que na mesma Sessão Plenária, o STF achou por bem modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em comento, estabelecendo, em suma, que somente não retroagem à data da edição da Lei em relação a pedido de restituição judicial ou administrativo formulado posteriormente à 11/06/2008, concedendo, por

consequente, efeito *ex tunc* para os créditos pendentes de julgamentos e/ou que não tenham sido objeto de execução fiscal.

Consoante se positiva da análise dos autos, a controvérsia a respeito do prazo decadencial para as contribuições previdenciárias, após a aprovação/edição da Súmula Vinculante nº 08, passou a se limitar a aplicação dos artigos 150, § 4º, ou 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Indispensável ao deslinde da controvérsia, mister se faz elucidar, resumidamente, as espécies de lançamento tributário que nosso ordenamento jurídico contempla, como segue.

Primeiramente destaca-se o **lançamento de ofício ou direto**, previsto no artigo 149 do CTN, onde o fisco toma a iniciativa de sua prática, por razões inerentes a natureza do tributo ou quando o contribuinte deixa de cumprir suas obrigações legais. Já o **lançamento por declaração ou misto**, contemplado no artigo 147 do mesmo Diploma Legal, é aquele em que o contribuinte toma a iniciativa do procedimento, ofertando sua declaração tributária, colaborando ativamente. Alfim, o **lançamento por homologação**, inscrito no artigo 150 do Códex Tributário, em que o contribuinte presta as informações, calcula o tributo devido e promove o pagamento, ficando sujeito a eventual homologação por parte das autoridades fazendárias.

Dessa forma, estando às contribuições previdenciárias sujeitas ao lançamento por homologação, defende parte dos julgadores e doutrinadores que a decadência a ser aplicada seria aquela constante do artigo 150, § 4º, do CTN, levando-se em consideração a natureza do tributo atribuída por lei, independentemente da ocorrência de pagamento, entendimento compartilhado por este conselheiro.

Ou seja, a regra para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação é o artigo 150, § 4º, do Código Tributário, o qual somente não prevalecerá nas hipóteses de ocorrência de dolo, fraude ou conluio, o que ensejaria o deslocamento do prazo decadencial para o artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Não é demais lembrar que o lançamento por homologação não se caracteriza tão somente pelo pagamento. Ao contrário, trata-se, em verdade, de um procedimento complexo, constituído de vários atos independentes, culminando com o pagamento ou não.

Observe-se, pois, que a ausência de pagamento não desnatura o lançamento por homologação, especialmente quando a sujeição dos tributos àquele lançamento é conferida por lei. E, esta, em momento algum afirma que assim o é tão somente quando houver pagamento.

Não fosse assim, o que se diria quando o contribuinte apura prejuízos e não tem nada a recolher, ou mesmo quando encontra-se beneficiado por isenções e/ou imunidades, onde, em que pese haver o dever de elaborar declarações pertinentes, informando os fatos geradores dos tributos dentre outras obrigações tributárias, deixa de promover o pagamento do tributo em razão de uma benesse fiscal?

Cabe ao Fisco, porém, no decorrer do prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, proceder à análise das informações prestadas pelo contribuinte homologando-as ou não, quando inexistir concordância. Neste último caso, promover o lançamento de ofício da importância que imputar devida.

Aliás, como afirmado alhures, a regra nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, o qual dispôs expressamente os casos em que referido prazo deslocar-se-á para o artigo 173, inciso I, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação comprovados. Somente nessas hipóteses a legislação específica contempla a aplicação de outro prazo decadencial, afastando-se a regra do artigo 150, § 4º. Como se constata, a toda evidência, a contagem do lapso temporal em comento independe de pagamento.

Ou seja, comprovando-se que o contribuinte deixou efetuar o recolhimento dos tributos devidos e/ou promover o auto lançamento com dolo, utilizando-se de instrumentos ardilosos (fraude e/ou simulação), o prazo decadencial será aquele inscrito no artigo 173, inciso I do CTN. Afora essa situação, não se cogita na aplicação daquele dispositivo legal. É o que se extrai da perfunctória leitura das normas legais que regulamentam o tema.

Por outro lado, alguns julgadores e doutrinadores entendem que somente aplicar-se-ia o artigo 150, § 4º, do CTN quando comprovada a ocorrência de recolhimentos relativamente ao fato gerador lançado, seja qual for o valor. Em outras palavras, a homologação dependeria de antecipação de pagamento para se caracterizar, e a sua ausência daria ensejo ao lançamento de ofício, com observância do prazo decadencial do artigo 173, inciso I.

Ressalta-se, ainda, o entendimento de outra parte dos juristas, suscitando que o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, prevalecerá quando o contribuinte promover qualquer ato tendente a apuração da base de cálculo do tributo devido, seja pelo pagamento, escrituração contábil, declaração do imposto em documento próprio, etc. Melhor elucidando, o contribuinte deverá adotar algum procedimento com o fito de apurar o tributo para que pudesse se cogitar em “homologação”.

Afora posicionamento pessoal a propósito da matéria, por entender que as contribuições previdenciárias devem observância ao prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do Códex Tributário, independentemente de antecipação de pagamento, salvo quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o certo é que a partir da alteração do Regimento Interno do CARF (artigo 62-A), introduzida pela Portaria MF nº 586/2010, os julgadores deste Colegiado estão obrigados a “reproduzir” as decisões do STJ tomadas por recurso repetitivo, razão pela qual deixaremos de abordar aludida discussão, mantendo o entendimento que a aplicação do dispositivo legal retro depende da existência de recolhimentos do mesmo tributo no período objeto do lançamento, na forma decidida por aquele Tribunal Superior nos autos do Resp nº 973.733/SC, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C,

DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Na esteira desse raciocínio, uma vez delimitado pelo STJ e, bem assim, pelo Regimento Interno do CARF que nos lançamentos por homologação a antecipação de pagamento é indispensável à aplicação do instituto da decadência, nos cabe tão somente nos quedar a aludida conclusão e constatar ou não a sua ocorrência.

Entretanto, a controvérsia em relação a referido tema encontra-se distante de remansoso desfecho, se fixando agora em determinar o que pode ser considerado como antecipação de pagamento nas contribuições previdenciárias, sobretudo em face das diversas modalidades e/ou procedimentos adotados por ocasião do lançamento fiscal.

Na hipótese dos autos, porém, despidendo maiores elucubrações a propósito da matéria, ou seja, relativamente à existência ou não de antecipação de pagamento para efeito de aplicação do prazo decadencial, uma vez que a simples análise dos autos nos leva a concluir pela ocorrência da decadência, **sob qualquer fundamento legal que se pretenda aplicar (artigo 150, § 4º ou 173, inciso I, do CTN).**

Com efeito, tendo a fiscalização constituído o crédito previdenciário em **20/01/2010**, com a devida ciência da contribuinte constante da folha de rosto da notificação, a exigência fiscal resta totalmente fulminada pela decadência, eis que os fatos geradores ocorreram durante o período de **12/2000** a **11/2003**, fora, portanto, do prazo decadencial de 05 (cinco) anos do CTN, seja com base no artigo 150, § 4º ou 173, inciso I, impondo-se a improcedência do feito.

No caso vertente, o que torna digno de realce e, de certa forma sensibilizou este Relator, é que, a princípio, o Fisco não se apresentou intempestivamente para fiscalizar a contribuinte.

Destarte, como restou devidamente explicitado no Relatório do Auto de Infração, a ação fiscal teve início, originalmente, em 01/06/2006, com a emissão de MPF, cientificado pela contribuinte em 06/06/2006. Ocorre que, naquela oportunidade a autuada se encontrava sob o pálio de provimento judicial, às fls. 52/54, rechaçada e, posteriormente, revigorada a partir de agravo de instrumento, impossibilitando o lançamento das contribuições previdenciárias em comento, o que ensejou a constituição provisória do débito relacionado àquele período, cientificando-se o contribuinte em 27/09/2006, consoante Informação Fiscal de fl. 32.

Nesta toada, somente com a confirmação de que a instituição não gozava de imunidade pretendida teve a fiscalização a possibilidade de restabelecer a ação fiscal, com a expedição do MPF datado de 12/02/2008, às fls. 570/572, e encerrá-la com a lavratura do presente Auto de Infração, constituindo o crédito sob análise.

É bem verdade que o marco judicial para a reabertura do procedimento fiscalizatório, ou seja, a decisão que afastou a imunidade da entidade ou cassou a tutela antecipada, não se encontra devidamente esclarecido nos autos, na linha do que fora exposto na decisão recorrida, o que uma simples diligência seria capaz de elucidar.

No entanto, como afirmado alhures, em que pese o fato de a impossibilidade do lançamento, fazendo correr o prazo decadencial, ter partido de provimento Judicial e não da inércia do Fisco sensibilizar este Julgador, não vislumbramos na legislação de regência dispositivo legal capaz de afastar, suspender e/ou interromper aludido lapso temporal, razão pela qual sua contagem segue o caminho convencional adotado nos demais casos, sem tantas especificidades.

Por todo o exposto, estando a Autuação Fiscal *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO E CONHECER DO**

Processo nº 15983.000010/2010-86
Resolução n.º **2401-000.211**

S2-C4T1
Fl. 631

RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Voto Vencedor

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora Designada

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Em que pese toda a argumentação trazida pelo ilustre conselheiro, entendo, assim como mencionado por ele próprio no corpo do seu voto, haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está diretamente relacionado a medida liminar que impossibilitava o fisco de efetivar o lançamento, porém ditas informações não constam do processo. Assim manifestou-se o ilustre conselheiro Rycardo

Destarte, como restou devidamente explicitado no Relatório do Auto de Infração, a ação fiscal teve início, originalmente, em 01/06/2006, com a emissão de MPF, cientificado pela contribuinte em 06/06/2006. Ocorre que, naquela oportunidade a autuada se encontrava sob o pálio de provimento judicial, às fls. 52/54, rechaçada e, posteriormente, revigorada a partir de agravo de instrumento, impossibilitando o lançamento das contribuições previdenciárias em comento, o que ensejou a constituição provisória do débito relacionado àquele período, cientificando-se o contribuinte em 27/09/2006, consoante Informação Fiscal de fl. 32.

Nesta toada, somente com a confirmação de que a instituição não gozava de imunidade pretendida teve a fiscalização a possibilidade de restabelecer a ação fiscal, com a expedição do MPF datado de 12/02/2008, às fls. 570/572, e encerrá-la com a lavratura do presente Auto de Infração, constituindo o crédito sob análise.

É bem verdade que o marco judicial para a reabertura do procedimento fiscalizatório, ou seja, a decisão que afastou a imunidade da entidade ou cassou a tutela antecipada, não se encontra devidamente esclarecido nos autos, na linha do que fora exposto na decisão recorrida, o que uma simples diligência seria capaz de elucidar.

No entanto, como afirmado alhures, em que pese o fato de a impossibilidade do lançamento, fazendo correr o prazo decadencial, ter partido de provimento Judicial e não da inércia do Fisco sensibilizar este Julgador, não vislumbramos na legislação de regência dispositivo legal capaz de afastar, suspender e/ou interromper aludido lapso temporal, razão pela qual sua contagem segue o caminho convencional adotado nos demais casos, sem tantas especificidades.

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca da medida judicial que amparava a empresa, bem como em que momento dita medida perdeu validade, seja pela decisão de mérito, ou mesmo pela cassação da medida liminar. Neste ponto, relevante ser colacionado aos autos a íntegra da medida liminar, bem como a decisão de mérito, sendo possível estabelecer um cronograma acerca da efetiva ação da auditoria fiscal na constituição do crédito.

Processo nº 15983.000010/2010-86
Resolução n.º **2401-000.211**

S2-C4T1
Fl. 633

CONCLUSÃO:

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vista ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira